

-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, facultada a esse Colegiado a realização de até 15 (quinze) sessões mensais remuneradas.

§ 1º — A gratificação somente será devida ao juiz que atingir o mínimo de produtividade estabelecido em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 2º — Os juízes-funcionários continuam sujeitos ao limite máximo de remuneração global mensal fixado pelo artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 60 — O valor da gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, passa a ser calculado com base na Tabela I da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 9º desta lei complementar, e corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor fixado para a classe do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-partida, se for o caso, bem como da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, na seguinte conformidade:

Denominação da função	referência
Encarregado de Setor Técnico	10
Chefe de Seção Técnica	13
Supervisor de Equipe Técnica	13
Dir. Técnico de Serviço	18
Dir. Técnico de Divisão	20
Dir. Técnico de Departamento	22

Artigo 61 — O valor da Gratificação de Pedágio instituída pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992, corresponderá:

I — para as classes de Supervisor de Equipe de Pedágio e Supervisor de Praça de Pedágio, a 30% (trinta por cento) do valor da respectiva referência;

II — para as classes de Agente de Praça de Pedágio e Operador de Praça de Pedágio, a 40% (quarenta por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor.

Artigo 62 — Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 380, de 21 de dezembro de 1984, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 3º;

"Artigo 3º — Os resultados obtidos na forma dos incisos I e II do artigo anterior servirão de base para o cálculo da Gratificação por Travessia, que será determinada multiplicando-se os aludidos resultados por:

I — 2 (duas) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º;

II — 1 (uma) vez o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º.

§ 1º — Os servidores de operação de que trata o § 1º do artigo 1º, que durante o mês tiverem trabalhado em mais de uma travessia de veículo e/ou passageiros, terão a Gratificação por Travessia calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de trabalho em cada travessia.

§ 2º — Os servidores de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado na travessia de veículos por balsa da localidade em que estiverem em exercício, com exceção daqueles que estiverem em exercício na travessia de passageiros por lancha Vicente de Carvalho — Santos, que terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado nessa travessia.

§ 3º — O valor da Gratificação por Travessia não poderá exceder, mensalmente, a 2 (duas) vezes o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de operação e 1 (uma) vez o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de manutenção, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º do artigo 1º.

§ 4º — Far-se-ão até a casa dos milésimos os cálculos previstos neste artigo;"

II — o inciso II do artigo 7º;

"II — o coeficiente apurado na forma do inciso anterior será multiplicado:

a) por 2 (duas) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º, no mês do evento;

b) por 1 (uma) vez o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, no mês do evento."

Artigo 63 — O cálculo da Gratificação de Informática a que se refere o artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991, passa a ser feito com base no valor fixado para a referência I, da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 9º desta lei complementar.

Artigo 64 — A Gratificação de Informática prevista na Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991, para os servidores integrantes das classes abrangidas por este Plano será calculada mediante aplicação dos percentuais indicados nos itens do § 1º do artigo 20 da mencionada lei, na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes pertencentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar e Nível Intermediário, o fixado no item I; e

II — para os integrantes das classes pertencentes às Escalas de Vencimentos Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, o fixado no item 2.

Artigo 65 — O valor da bolsa mensal dos estagiários do Ministério Público, a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 686, de 1º de outubro de 1992, passa a ser calculado com base no padrão 5-A, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, de que trata o artigo 9º desta lei complementar.

Artigo 66 — Fica mantida, para as classes constantes dos Anexos XI, XII, XIII e XIV da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, cuja denominação ora é alte-

rada por esta lei complementar, a aplicação das disposições legais e regulamentares referentes ao Sistema de Gratificação de Saúde — SGS.

Artigo 67 — Fica assegurada a aplicação das disposições do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, para os servidores abrangidos pelas situações nele previstas, cujos cargos e funções-atividades têm sua denominação alterada por esta lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 68 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 69 — O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 70 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades componentes.

Artigo 71 — Aos servidores abrangidos por este Plano não mais será aplicável o artigo 15 da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991, que instituiu a gratificação fixa, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que tratam os artigos 2º e 4º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 72 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1993, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 4.235.208.000,00 (quatro trilhões, duzentos e trinta e três bilhões e duzentos e oito milhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 73 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, ficando revogados os dispositivos e as leis adiante mencionadas, bem como suas extensões e aplicações:

I — a alínea "e" do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.740, de 15 de agosto de 1978;

II — a alínea "e" do inciso VI, bem como o § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.228, de 11 de novembro de 1988;

III — o § 4º do artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991;

IV — a alínea "e" do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 131, de 18 de dezembro de 1975;

V — a alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 132, de 18 de dezembro de 1975;

VI — a alínea "c" do inciso III, bem como os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 378, de 19 de dezembro de 1984;

VII — os artigos 1º a 4º, 6º a 13 e 16 a 20, da Lei Complementar nº 691, de 20 de outubro de 1992, bem como suas Disposições Transitórias;

VIII — a Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988;

IX — a Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988; e

X — a Lei Complementar nº 592, de 29 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º — As classes constantes dos Anexos I, II e III ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º — Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I, II e III terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma neles prevista.

§ 1º — Para os servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades das classes ou série de classes integradas nas Escalas de Vencimentos adiante mencionadas, a distribuição dos atuais níveis ou classes, para os novos graus da respectiva referência, obedecerá ao seguinte critério:

I. para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D

2. para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E

3. para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, à exceção daqueles pertencentes a classe referida no item 5:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E
VI	F

4. para os integrantes da Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E
VI	F

5. para os integrantes da série de classes de Técnico Desportivo, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 691, de 20 de outubro de 1992, incluídos na Escala de Vencimentos Nível Universitário:

SITUAÇÃO ATUAL Classe	SITUAÇÃO NOVA Grau
Técnico Desportivo I	A
Técnico Desportivo II	B
Técnico Desportivo III	C
Técnico Desportivo IV	D
Técnico Desportivo V	E
Técnico Desportivo VI	F

§ 2º — Se, em decorrência da aplicação do disposto nos itens 1 a 5 do parágrafo anterior, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade:

I — em grau cujo valor, em 1º de fevereiro de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa e nível, ou do vencimento-base da respectiva classe, da gratificação fixa, instituída pelo artigo 15 da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991, da parcela correspondente a 1/3 (um terço) do valor da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988 ou o § 2º do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, se for o caso, a que o servidor estiver fazendo jus em 1º de fevereiro de 1993, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade, apenas para fins de pagamento do referido mês, no grau de valor imediatamente superior àquela quantia;

II — em grau cujo valor, em 1º de março de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa e nível, ou do vencimento-base da respectiva classe, da gratificação fixa, instituída pelo artigo 15 da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991